



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0024234-08.2022.8.16.0017
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 - NOVAÇÃO

INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e D TRIGO ALIMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), QUALIFICADOS NOS PRESENTES AUTOS, VÊM À D. PRESENÇA DE V. EXA. a fim de, considerando o iminente encerramento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, vem à d. presença de V. Exa., com o devido respeito e acatamento, A FIM DE REQUERER DE MANEIRA EXPRESSA A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD VIGENTE NESTES AUTOS, SEJA ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES A SER AGENDADA, OU, PREFERENCIALMENTE, ATÉ EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO DO SEU RESULTADO, CONFORME SEGUE:

Conforme consta da r. Decisão (Ref. mov. 15.1), foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do grupo. Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, determinou-se a suspensão de todas as ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na exegese do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05.

MARINGÁ
(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA
(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA
(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Ocorre, Excelência, que até o presente momento, não houve a submissão do Plano de Recuperação Judicial à Assembleia Geral de Credores – tendo em vista a recente conclusão do d. Administrador Judicial acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado, bem como com relação à Lista Geral de Credores, cujos Editais não foram publicados.

Para tanto, de modo a não inviabilizar o ambiente negocial, o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005¹ alberga a possibilidade de se prorrogar o período de suspensão, já que se trata de prazo processual, podendo ser prorrogado. E, segundo o Professor Marcelo Sacramone serve como:

“(…) um meio de se preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda.”²

Nos termos da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

² SACRAMONE, Marcelo. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pág. 97.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Ademais, tem-se que a presente Recuperação Judicial vem caminhando em sua marcha normal.

Assim, com base nas premissas acima indicada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende pela autorização da prorrogação do prazo do *stay period*, em especial, em atenção ao Princípio da Preservação da Empresa.

98478430 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO STAY PERIOD POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) OU ATÉ A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AFASTADA. Agravante impossibilitada de buscar a satisfação de seu crédito. Mérito. Manutenção. Hipótese positivada no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05, após alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e nesta corte. Ausência de demonstração de inércia da recuperanda. Demora que não pode ser imputada à autora. Manifestação d. Procuradoria-geral de justiça nesse mesmo sentido. Recurso desprovido. (TJPR; AgInstr 0040260-35.2022.8.16.0000; Arapongas; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Denise Kruger Pereira; Julg. 28/11/2022; DJPR 30/11/2022)

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





98460544 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. Possibilidade. Necessidade que se deu por fatos alheios à conduta da agravante. Ausência de demonstração de inércia da recuperanda. Princípio da preservação da empresa. Inteligência dos artigos 6º, § 4, e 47, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes desta corte. Recurso conhecido e provido. (TJPR; AgInstr 0033416-69.2022.8.16.0000; União da Vitória; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz; Julg. 24/10/2022; DJPR 04/11/2022)

Importante lembrar que, segundo o art. 47 da Lei nº 11.101/2005³, a Recuperação Judicial serve para reintroduzir a sociedade empresária em crise para o mercado, e, conseqüente, fomentar toda a sociedade em razão de suas atividades.

Dessa forma, tem-se que existem ainda etapas a serem alcançadas no processo, que por sua natureza até que sejam efetivamente concretizadas não podem significar prejuízo à empresa em Recuperação.

A situação demonstrada nos presentes autos é a de que a Recuperanda e a d. Administradora Judicial vêm atuando ostensivamente durante todo o processo, respeitando os prazos processuais e imprimindo a velocidade necessária a todos os atos praticados.

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Forte nas circunstâncias processuais que acabaram concorrendo para a dilação do prazo, na ausência de procrastinação por parte das Recuperandas, e nas evidências de que o processo vem sendo conduzido de maneira irretocável pelo d. Administrador Judicial e pelas Recuperandas, é que se requer de V. Exa. a dilação do prazo de suspensão.

Isto posto, e com base nas disposições jurisprudenciais já consolidadas, é de se requerer **A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA AS RECUPERANDAS (ART. 6º, §4º DA LEI 11.101/05), PREFERENCIALMENTE, ATÉ O ENCERRAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, COM A VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Maringá, 30 de maio de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

MARINGÁ
(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA
(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA
(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

